

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA N°.....

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os seguintes parágrafos 4º e 5º ao artigo 8º, da MP:

§ 4º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e Emenda Constitucional nº 98 de 2017, que forem enquadrados em cargos ou empregos de mesma denominação, bem como, com atribuições equivalentes às categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial, as classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, e a classe B, de Agente de Serviços de Engenharia, aplica-se o disposto no artigo 5º, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 5º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e Emenda Constitucional nº 98 de 2017,

que forem enquadrados em cargo ou emprego de mesma denominação, bem como, com atribuições equivalentes as previstas para a categoria funcional de Agente de Portaria, aplica-se o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

SF/18118/23089-46

JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta emenda é adequar a classificação dos cargos e empregos do PCCExt dos ex-Territórios de que trata o artigo 8º da MP 817, de 2018, no mesmo parâmetro dos cargos e empregos dos planos de carreira da União, seguindo o disposto no artigo 5º da referida Medida, que assim dispõe:

Art. 5º Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

No enquadramento dos servidores no PCC-Ext, nos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia foi observada a alteração do nível do cargo dos servidores, em analogia com os mesmos cargos no âmbito federal. As Leis 8.460, de 1991 e a 8.743, de 93 dispuseram que os cargos nelas mencionados seriam de nível intermediário e não nível auxiliar, como foram enquadradas essas categorias funcionais no PCC-Ext.

É bom destacar que não há mais cargos como os citados nos dispositivos acima no nível auxiliar em todos os planos de cargos do governo federal. E os servidores enquadrados no PCC-Ext não podem ficar em situação desfavorável, ocupando os mesmos cargos em um quadro em extinção do governo federal. A



SF/18118/23089-46

se confirmar essa distorção, os servidores terão desvantagens acumuladas e incalculáveis em suas vidas funcionais.

Por isso se faz relevante a aprovação desta emenda, para corrigir o equívoco e conferir um tratamento uniforme, aos servidores ocupantes dos mencionados cargos, inclusive aos novos servidores que ingressarão no PCC-Ext, com fundamento na EC 98, de 2017 e conforme disposto no artigo 8º, desta Medida Provisória.

E esta emenda não acarreta aumento adicional de despesa para a União, haja vista que o recurso destinado ao enquadramento pelas Emendas Constitucionais nº 60/2009 e 79/2014 constaram no orçamento do ano de 2015, com a previsão de enquadramento dos servidores ocupantes desses cargos no nível intermediário, restando, portanto, apenas a adequação no nível de cada cargo.

Pela relevância do tema para essas categorias funcionais solicito o apoio do relator e dos colegas parlamentares para o acolhimento desta emenda.

Sala de Sessões,

Senadora ANGELA PORTELA

(PDT-RR)